



COMISSÃO DE ORÇAMENTO

RELATORIO DE PRESTAÇÃO CONTAS EXECUTIVO MUNICIPAL EXERCICIO 2020

RELATOR: Dr. Lair Bueno

Nobres colegas da Comissão de Orçamento e Finanças.

Apontamento inicial

A equipe técnica do TCE-MG apontou irregularidades em abertura de créditos suplementares e especiais sem recursos, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320\64 e artigo 8º da LC 101\2000.

Após apresentação da defesa verifica-se que não houve qualquer argumento em relação ao apontamento de superávit financeiro das fontes 46 e 47, sendo apenas solicitado a aplicação do princípio da insignificância: *“ em relação às fontes 46 e 47, de fato constatou-se que os recursos disponíveis não suportariam os créditos abertos, outrossim, os montantes envolvidos, R\$ 114.255,02, equivalem a 0,04% dos créditos concedidos e 0,05% da despesa realizada, montante considerado irrelevante sem lesividade apta a macular as contas de governo e em decorrência da aplicação do principio da insignificância”.*

Ao final a equipe técnica apontou que persistiu ainda que o valor de R\$ 114.255,02 (cento e quatorze mil duzentos e cinquenta e cinco reais e dois centavos) fora empenhado sem superavit financeiro correspondente, tendo opinado pela aprovação diante da insignificância dos valores e emitindo recomendações ao gestor.

Em manifestação o MPC-MG emitiu parecer no seguinte sentido: *“Dentro do escopo do tribunal de contas e verificando os exames empreendidos pela unidade Técnica acerca das informações encaminhadas pelo gestor público e os fundamentos que deles constam, bem como das alegações de defesa; considerando que. Embora tenham sido afastadas as irregularidades, foram abertos créditos suplementares sem cobertura legal, bem como créditos suplementares e especiais sem recursos; considerando ainda o caráter pedagógico*





preventivo de que se incubem os órgãos de controle; entende este parquet de contas pela regularidade das contas, porém com ressalvas.”

Ao final o TCE-MG opinou pela aprovação das contas.

Ainda que sem apresentação de relatório por este relator, com intuito protelatório, a defesa pugnou pela produção de provas (lembrando que a comissão não julga e sim o plenário desta casa) tendo sido oportunizada a apresentação de provas e total acesso aos autos.

A produção de provas testemunhal fora indeferida acertadamente vez que não acrescentariam nada à documentação acostada aos autos, já que se trata de matéria técnica e orçamentaria.

Ademais junto ao TCE-MG já havia sido oportunizada a ampla defesa e contraditório, inclusive com defesa oral apresentada pelo douto procurador perante esta comissão.

Declarada por parte da defesa não haver mais nenhuma diligência a requerer bem como não fora apresentado nenhum recurso acerca dos indeferimentos proferidos pela comissão restou o presente feito pronto a ser analisado por esta relatoria.

Do relatório

1 – RELATÓRIO

Temos que as mesmas irregularidades apontadas neste exercício de 2020 foram cometidas em exercícios anteriores e se não até futuros, haja vista que existem as contas aprovadas com ressalvas do exercício 2019 que ora se encontra em julgamento bem como tramita ação civil pública (5003744-80.2025.8.13.0687) questionando problemas semelhantes relativos ao exercício de 2024.





A reincidência na prática de empenhar despesas sem disponibilidade financeira é um fundamento sólido para a reprovação das contas, mesmo que o valor isolado do exercício atual seja baixo.

Cometer as mesmas falhas demonstra desleixo administrativo, ineficiência e descumprimento deliberado das normas de planejamento fiscal daquele que deveria zelar pelas contas públicas.

O empenho sem recursos não é apenas uma falha contábil, mas uma violação à tríade do gasto público (empenho, liquidação e pagamento) e à Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 42 da LRF).

Tribunais de Contas entendem que a reincidência retira o caráter de "erro formal" ou "falha isolada". O gestor, já alertado em exercícios anteriores, opta por manter a prática irregular, o que configura ato doloso de improbidade administrativa por violação aos princípios da administração pública.

Ademais o Princípio da Insignificância tem sua aplicação vedada em relação à administração pública, conforme entendimento do STJ que foi exposto por meio da *SÚMULA n. 599: “O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública”*.

O Supremo Tribunal Federal tende a ser mais restritivo, entendendo que a moralidade administrativa impede a aplicação da insignificância em crimes funcionais.

Por fim, a reincidência demonstra um comportamento sistêmico que compromete a transparência e o controle do orçamento, tornando a irregularidade insanável.

Restando incontestado a prática de irregularidade na abertura de crédito adicional sem recursos disponíveis, durante a gestão do ex-prefeito, imperioso desponta-se o reconhecimento da subsunção da sua conduta ilegal, já que sua atitude indubitavelmente viola os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições.





Tendo o gestor procedido a tal abertura de crédito adicional sem a devida existência de recursos, mesmo estando ciente da sua obrigação, enquanto gestor público, de zelar pela integridade do patrimônio público, pela observância da moralidade em todos os atos e procedimentos relativos ao exercício de sua função administrativa e pela estrita subsunção de suas decisões às normas legais.

CONCLUSÃO

Incontroverso que houve a conduta ilegal cabe ao legislativo decidir pelo afastamento do princípio da insignificância, a meu ver e pelo todo exposto acima não se trata de mero erro, vez que temos uma conduta reiterada de falta de responsabilidade com o orçamento publico.

Consoante a súmula 599 do STJ veda a aplicação de tal princípio em crimes contra a Administração Pública temos que não nos cabe avaliar a conduta pelo valor do suposto erro mas sim pela reiterada conduta conforme demonstrado acima.

Considerando que o TCE-MG emite parecer apenas opinativo nestes casos cabendo ao Legislativo Municipal por força constitucional o julgamento das contas de governo.

Diante do exposto, voto pela **NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS** do ex-prefeito Douglas Willks referentes ao exercício de 2020.

Timoteo 11 de maio de 2026

Vereador Dr. Lair Bueno

RELATOR

